

4 — Podem, ainda, ser contratados como professores convidados individualidades que não reúnam os requisitos previstos nos números anteriores, em áreas disciplinares de reconhecida exigência ao nível profissional, nomeadamente áreas da saúde e artes e espectáculos que sejam detentores de um currículo profissional relevante na área.

Artigo 8.º

Requisitos para a Contratação de Assistentes Convidados

1 — Podem ser contratados como assistentes convidados titulares do grau de mestre, ou do grau de licenciado com a classificação mínima de 14 valores, e de curriculum adequado ao exercício das funções.

2 — Na contratação de assistentes convidados a que se refere o número anterior, preferem as individualidades titulares do grau de mestre que detenham, no mínimo, três anos de experiência profissional no âmbito da área para que são contratados, e, inexistindo estas, as que se encontrem matriculadas em programa de doutoramento.

3 — Em igualdade de condições habilitacionais, considerando-se, também, para este efeito a matrícula em programa de doutoramento, preferem as individualidades que tenham experiência profissional em área de actividade relacionada com as saídas profissionais das disciplinas ou dos cursos para que é proposta a contratação e, entre estes, o que tenham mais tempo de experiência profissional.

4 — A título excepcional, poderão ser contratados como assistentes convidados titulares do grau de licenciado com classificação inferior a 14 valores, desde que exerçam, pelo menos há três anos, actividade profissional relacionada com as funções docentes para que serão contratados ou com as saídas profissionais das disciplinas ou dos cursos para que é proposta a contratação.

5 — A contratação de assistentes convidados para as práticas pedagógicas e para o ensino clínico será objecto de regulamentação própria, mediante proposta fundamentada do Presidente da Unidade Orgânica respectiva, ouvido o Conselho Técnico-científico.

Artigo 9.º

Contratação de Monitores

1 — Os monitores são contratados a termo certo e em regime de tempo parcial de entre estudantes de ciclos de estudos de licenciatura ou de mestrado, do Instituto ou de outra instituição de ensino superior, aos quais compete coadjuvar, sem os substituir, os restantes docentes sob a orientação destes.

2 — A contratação de monitores, estudantes dos ciclos de estudo de licenciatura, poderá ser efectuada entre estudantes matriculados no último ano do plano de estudos do curso em que se encontram matriculados e tenham realizado, pelo menos, 120 ECTS nos cursos em que os planos de estudos têm 180 ECTS, ou 180 ECTS nos cursos em que os planos de estudos têm 240 ECTS. O estudante deverá, ainda ter uma classificação média das unidades curriculares realizadas não inferior a 14 valores e das unidades curriculares para que é contratado como monitor não inferior a 16 valores.

3 — A contratação de monitores, estudantes dos ciclos de estudo de mestrado, poderá ser efectuada entre estudantes titulares do grau de licenciado com classificação final não inferior a 14 valores e das unidades curriculares para que é contratado como monitor não inferior a 16 valores

Artigo 10.º

Convite

1 — Sempre que a contratação dependa da formulação de convite, o mesmo deve observar os seguintes requisitos:

- a) Ser formulado por qualquer forma escrita;
- b) O convite será fundamentado em relatório subscrito por dois professores da área ou áreas disciplinares do convidado, de categoria igual ou superior à da equiparação proposta, e aprovado pela maioria dos membros em efectividade de funções do Conselho Técnico-científico da Unidade Orgânica;
- c) O relatório referido no número anterior acompanhará a proposta de contratação da individualidade a que disser respeito e deve descrever as competências científica, técnica, pedagógica e profissional reconhecidas à individualidade.

d) Para os casos previstos nos artigos 8.º e 9.º, o convite decorre de proposta fundamentada e aprovada pelo Conselho Técnico-Científico da Unidade Orgânica.

2 — O processo de contratação deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Acta ou extracto de acta do Conselho Técnico-científico que aprova o relatório e proposta de contratação;
- b) Proposta de distribuição de serviço docente aprovada pelo Conselho Técnico-científico para aquele docente;
- c) Currículo do convidado;
- d) Documentos comprovativos da titularidade de graus académicos;

3 — A assinatura do contrato consubstancia a aceitação do convite.

Artigo 11.º

Publicação

1 — A contratação de docentes ao abrigo do presente regulamento é objecto de publicação:

- a) Na 2.ª série do *Diário da República*;
- b) Na página da Internet do Instituto.

2 — Da publicação na página da Internet do Instituto constam, obrigatoriamente, os fundamentos que conduziram à decisão.

Artigo 12.º

Publicitação das Necessidades de Contratação de Pessoal Docente Especialmente Contratado

O Instituto não constituirá uma bolsa de recrutamento, sem prejuízo de, sempre que tal seja possível, se dever publicar, com a antecedência mínima de 10 dias úteis, num jornal de circulação nacional, as necessidades de contratação, convidando os eventuais interessados à apresentação dos respectivos currículos.

Artigo 13.º

Casos Omissos e Dúvidas de Interpretação

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos por despacho do presidente do Instituto.

Artigo 14.º

Início de Vigência

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua assinatura.

(¹) **Justificação.** — Esta referência não consta da lei. Após discussão, entendeu-se que não deve limitar-se, se a lei o não fez. Por um lado, faz-se uma interpretação a contrário do artigo 12.º, n.º 2 do ECDPDESP, pois é fixado um limite para estes casos e não para os demais. Por outro, tem-se em conta que esta norma visa enquadrar contratações de colaboradores que exercem maioritariamente outras funções, e que podem revestir grande interesse para as instituições, ao longo dos anos, sem que existam os pressupostos que justificam a limitação, como na contratação geral. Será o caso de por exemplo directores gerais de empresas ou outras instituições que colaboram leccionando por períodos curtos (ex. 4 hs semana, 1 semestre). Entende-se que não devem ser aplicados os limites gerais, sendo o ECDPDESP uma lei especial.

202846846

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Regulamento n.º 74/2010

Por deliberação do conselho científico da Escola Superior de Saúde de Viseu de 6 de Janeiro de 2010, foi aprovado o Regulamento de Creditação da Escola Superior de Saúde de Viseu.

O Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, no artigo 44.º,

garante a mobilidade dos estudantes entre os estabelecimentos de ensino superior nacionais do mesmo ou de diferentes subsistemas, bem como entre estabelecimentos de ensino superior nacionais e estrangeiros, e assegura o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas; no artigo 45.º estabelece que, para o prosseguimento de estudos para obtenção de grau académico ou diploma, os estabelecimentos de ensino superior, através da atribuição de créditos ECTS (*European Credit Transfer and Accumulation System*), creditam a formação realizada e reconhecem a experiência profissional, tendo em vista o prosseguimento de estudos para obtenção de grau académico ou diploma.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março, «Condições especiais de acesso e ingresso no ensino superior», no artigo 13.º, refere que «os estabelecimentos de ensino superior devem reconhecer, através da atribuição de créditos nos seus ciclos de estudos, a experiência profissional e a formação dos que nele sejam admitidos» e a Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, «Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso no Ensino Superior», no artigo 8.º, reconhece o disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006.

A alínea c) do artigo 8.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, estabelece que «os procedimentos a adoptar para a creditação são fixados pelo estabelecimento de ensino superior, ouvido sempre o órgão pedagógico competente».

Nos termos e para os efeitos do disposto na legislação referida, são definidas as normas adoptadas pela Escola Superior de Saúde de Viseu (ESSV) relativas à creditação da formação realizada e da experiência profissional.

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos relativos aos processos de creditação para efeito de prosseguimento de estudos para a obtenção do grau académico ou diploma de curso conferido pela ESSV, dando cumprimento ao estipulado no artigo 17.º do Regulamento n.º 157/2007, de 24 de Julho, do Instituto Politécnico de Viseu (IPV), e ao estabelecido nos artigos 8.º e 9.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, e no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

2 — O disposto no presente Regulamento aplica-se a todas as formações conferidas pela ESSV.

Artigo 2.º

Definições e conceitos

Em conformidade com o fixado no artigo 3.º do Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso no Ensino Superior e no âmbito do presente documento entende-se por:

a) «Mudança de curso» o acto pelo qual um estudante se inscreve em curso diferente daquele em que praticou a última inscrição, no mesmo ou noutro estabelecimento superior, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior;

b) «Transferência» o acto pelo qual um estudante se inscreve e matricula no mesmo curso em estabelecimento de ensino superior diferente daquele em que está ou esteve matriculado, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior;

c) «Reingresso» o acto pelo qual um estudante, após uma interrupção dos estudos num determinado curso e estabelecimento de ensino superior, se matricula no mesmo estabelecimento e se inscreve no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido;

d) «Mesmo curso» os cursos com idêntica designação e conduzindo à atribuição do mesmo grau ou os cursos com designações diferentes mas situados na mesma área científica, tendo objectivos semelhantes, ministrando uma formação científica similar e conduzindo:

i) À atribuição do mesmo grau;

ii) À atribuição de grau diferente, quando tal resulte de um processo de modificação ou adequação entre um ciclo de estudos conducente ao grau de bacharel e um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado ou entre um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado e um ciclo de estudos integrado de mestrado;

iii) À atribuição de grau académico, quando tal resulte da adequação de uma formação pós-graduada a um ciclo de estudos;

e) «Créditos» unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as suas formas traduzida em ECTS;

f) «Escala de classificação portuguesa» aquela a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

g) «Formação certificada» a que pode ser confirmada através de certificado oficial, passado por Instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras, ou outras devidamente reconhecidas, desde que a formação seja de nível superior ou outra, que seja reconhecida pelo conselho técnico-científico da ESSV;

h) «Creditação de formação certificada» o processo de atribuição de créditos ECTS em áreas científicas e unidades curriculares de planos de estudos de cursos conferidos pela ESSV em resultado da formação a que se refere o ponto anterior;

i) «Creditação de experiência profissional» o processo de atribuição de créditos ECTS em áreas científicas e unidades curriculares de planos de estudos de cursos conferidos pela ESSV, em resultado de uma efectiva e comprovada aquisição de competências, decorrente de experiência profissional, de nível adequado e compatível com o grau em causa.

Artigo 3.º

Creditação

1 — Nos termos do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, e no artigo 8.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, a ESSV:

a) Credita nos seus ciclos de estudo a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;

b) Credita nos seus ciclos de estudo a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica nos termos fixados pelo respectivo diploma;

c) Reconhece, através da atribuição de créditos a experiência profissional, a formação em pós-licenciaturas de especialização, pós-graduações e outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores.

2 — Para efeitos do número anterior, não pode ser creditada a formação que tenha sido contabilizada no âmbito de outro processo anterior de equivalência ou creditação, com excepção dos casos em que se trate de uma formação no âmbito do mesmo ciclo de estudos.

3 — A creditação tem em consideração os créditos e a área científica onde foram obtidos.

4 — A creditação só pode ser concedida num número de créditos que coincida com um número inteiro de unidades curriculares, que o estudante fica isento de efectuar, excepto se estas estiverem organizadas, internamente, em módulos ou áreas temáticas bem definidas e com créditos atribuídos, de forma estável e consolidada.

5 — A creditação da formação e da experiência profissional é feita tendo em conta os conhecimentos e competências por essa via adquiridos, com correspondência aos exigidos no ciclo de estudos em que é feita a creditação.

6 — O número de créditos a atribuir à experiência profissional não pode ser superior ao número de créditos correspondente à formação em que é feita a creditação.

7 — Não podem ser atribuídos a uma determinada componente curricular créditos em número superior ao correspondente à unidade curricular do plano de estudos em que é feita a creditação e que exijam iguais conhecimentos e competências.

8 — Exceptuam-se da aplicação dos n.ºs 6 e 7 as situações previstas nas alíneas a) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º

9 — As creditações efectuadas são indexadas às unidades curriculares do plano de estudos dos cursos da ESSV, assumindo a respectiva designação. No certificado de habilitações e no suplemento ao diploma do estudante salvaguarda-se que a unidade curricular foi creditada por via da competência profissional ou da formação adquirida.

Artigo 4.º

Requerimento e documentos para instrução do processo de creditação

1 — O pedido de creditação é formalizado em requerimento próprio, disponível nos Serviços Académicos da ESSV, dirigido ao presidente do conselho técnico-científico.

2 — Os requerimentos de creditação devem ser apresentados no acto da matrícula ou nos cinco dias subsequentes, quando se trata de

estudantes opositores ao concurso para reingresso, transferência e mudança de curso.

a) Os prazos de matrícula para os estudantes que ingressem por estes regimes serão fixados pelo órgão competente da ESSV.

3 — Para estudantes que ingressem por concurso nacional de acesso ao ensino superior e por concursos especiais: os pedidos de creditação de formação certificada devem ser efectuados no acto da matrícula ou nos cinco dias subsequentes, no ano em que os estudantes se inscrevem pela primeira vez;

4 — Os pedidos de creditação da experiência profissional e da formação não certificada devem ser interpostos uma única vez, no acto da primeira matrícula/inscrição, ou cinco dias subsequentes e para a totalidade dos pedidos de certificação no curso.

5 — Para os estudantes da ESSV cujos planos de estudos sofram alterações a creditação da formação no plano de estudos anterior, no plano que entrar em vigor, será realizada directamente pelos serviços académicos mediante instrução do conselho técnico-científico, não sendo necessário requerer e nem pagar emolumentos.

6 — A aceitação dos pedidos de creditação fora dos prazos a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4 carecem de pagamento de emolumentos.

7 — O pedido de creditação da formação certificada deve ser instruído com as certidões ou certificados que comprovem:

- a) O plano de estudos;
- b) Disciplinas ou unidades curriculares realizadas; c. conteúdos programáticos;
- d) Cargas horárias;
- e) Classificação;
- f) Periodicidade (anual/semestral);
- g) Créditos ECTS atribuídos, se aplicável.

8 — O pedido de creditação por reconhecimento de outra formação deve ser instruído com as certidões que comprovem as seguintes formações:

- a) Nome/designação da formação e identificação da respectiva instituição formadora;
- b) Certidão discriminativa das unidades curriculares efectuadas e as respectivas classificações, se aplicável;
- c) Certidão comprovativa da conclusão com sucesso da formação obtida e a respectiva classificação final, se aplicável;
- d) Créditos ECTS (se atribuídos);
- e) Documento comprovativo, por cada unidade curricular efectuada, do tipo e quantidade total das horas de trabalho do estudante, bem como do tipo e quantidade das horas totais de contacto, se aplicável;
- f) Plano curricular em que a formação se inclui, relativo ao ano lectivo em que a formação foi realizada, devidamente autenticado, onde esteja indicado o nome de todas as restantes formações efectuadas, se tal for o caso, bem como a identificação do(s) respectivo(s) estabelecimento(s) de ensino que a ministrou.

9 — O pedido de creditação por reconhecimento da experiência profissional deve fazer-se acompanhar de declarações comprovativas emitidas pela(s) entidade(s) patronal(is) relativamente aos pontos a seguir enunciados. Em sua substituição poderá apresentar documento comprovativo de desconto para a segurança social acompanhado de cópia do contrato de trabalho, se aplicável, e declaração, sob compromisso de honra, relativo às informações que devem constar do pedido. Informações a constar do pedido:

- a) Designação formal das funções desempenhadas (se existente);
- b) Duração em meses;
- c) Horário semanal e ou quantidade de horas semanais;
- d) Descrição das funções desempenhadas, experiência adquirida e experiência acumulada;
- e) Cópias de trabalhos, projectos ou outra documentação, que permitam comprovar ou avaliar as competências adquiridas;
- f) Eventuais cartas de referência (se significativas);
- g) Resultados da avaliação de desempenho das funções (se existente);
- h) Podem ainda ser incluídos outros elementos considerados pertinentes para a apreciação (estudos publicados ou outros documentos escritos, projectos realizados, referências profissionais concretas, etc.).

10 — Declaração, sob compromisso de honra, de que a formação à qual requer creditação não foi objecto de outro processo anterior de equivalência ou creditação, com excepção do previsto no n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento.

11 — Os pedidos de creditação, por reconhecimento, da formação a certificar e da experiência profissional devem indicar, quando possível, a(s) unidade(s) curricular(es) para a(s) qual(is) é solicitada a creditação.

12 — A falta de documentos exigidos para a instrução do processo de creditação obstará à sua apreciação.

13 — Cada pedido de creditação é sujeito ao pagamento do respectivo emolumento.

14 — No caso de indeferimento total ou parcial do pedido, não há lugar ao reembolso dos emolumentos pagos.

Artigo 5.º

Procedimentos dos pedidos de creditação

1 — Os Serviços Académicos verificam a correcta instrução dos pedidos de creditação e promovem o seu envio à comissão de creditação, nomeada pelo conselho técnico-científico da ESSV:

2 — Para os candidatos a reingresso, os Serviços Académicos enviam o processo para creditação, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Ficha curricular do estudante;
- b) Plano(s) de estudo(s) que o estudante frequentou;
- c) Plano de correspondência/equivalência entre formações.

3 — A comissão de creditação aprecia os pedidos de creditação dos requerentes seriados pelos regimes de reingresso e transferência, para efeitos da matrícula e define as unidades curriculares a realizar pelo estudante para obtenção do grau, elabora os planos de formação específicos de cada estudante e remete ao presidente do conselho técnico-científico que após decisão os envia aos Serviços Académicos.

4 — Para os restantes processos e para a creditação de experiência profissional, o coordenador da comissão de creditação solicita a opinião do(s) docente(s) da área científica ou da(s) unidade(s) curricular(es) na(s) qual(is) pode existir correspondência com a unidade curricular a creditar e, na primeira reunião ordinária:

- a) Analisa os processos;
- b) Credita a formação e a experiência profissional de acordo com os pareceres dos docentes da área científica ou da unidade curricular;
- c) Elabora os pareceres;
- d) Remete os processos ao presidente do conselho técnico-científico no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da realização da referida reunião;
- e) O presidente do conselho técnico-científico, após a recepção do processo, agenda a discussão da proposta da comissão de creditação para a primeira reunião do órgão.

5 — O resultado da decisão é comunicado aos Serviços Académicos pelo presidente do conselho técnico-científico.

6 — Após a recepção da deliberação, acompanhada do respectivo processo, os Serviços Académicos comunicam ao requerente a decisão do conselho técnico-científico.

Artigo 6.º

Princípios e procedimentos gerais para a creditação da formação

1 — O número de créditos a atribuir por cada unidade curricular é determinado de acordo com os princípios enunciados no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, nomeadamente:

- a) O trabalho é medido em horas estimadas de trabalho do estudante;
- b) O número de horas de trabalho do estudante a considerar inclui todas as formas de trabalho previstas, designadamente as horas de contacto e as horas dedicadas a estágio, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação;
- c) O trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro situa-se entre mil e quinhentas e mil e seiscentas e oitenta horas e é cumprido num período de 36 a 40 semanas;
- d) O número de créditos correspondente ao trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro é de 60 ECTS;
- e) Para períodos curriculares de duração inferior a um ano, o número de créditos é atribuído na proporção que representem do ano curricular;
- f) O número de créditos correspondente ao trabalho de um curso realizado a tempo inteiro é igual ao produto da duração normal do curso em anos curriculares por 60 ECTS.

2 — As classificações atribuídas na creditação da formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras seguem o disposto no artigo 8.º

3 — Para a formação obtida em instituições de ensino superior, antes da reorganização decorrente do Processo de Bolonha, ou sem créditos atribuídos segundo o ECTS, e tendo em conta o disposto nos pontos anteriores:

a) Deverão ser creditados 60, 30 ou 20 créditos por cada ano, semestre ou trimestre curricular, respectivamente, quando a formação a tempo inteiro prevista para estes períodos estiver completa;

b) Para a formação obtida em períodos incompletos (anos, semestres ou trimestres curriculares) a creditação de uma dada disciplina ou módulo deverá corresponder ao peso relativo dessa disciplina ou módulo, no conjunto das disciplinas ou módulos desse período, em termos de horas totais de trabalho do estudante.

4 — Para a formação certificada de nível superior, obtida fora do âmbito dos cursos de ensino superior:

a) Deverá ser confirmado o nível superior ou pós-secundário, da formação obtida, através da análise da documentação apresentada pelo estudante e outra documentação pública;

b) Deverá ser, igualmente, confirmada a adequação da formação obtida em termos de resultados da aprendizagem e competências, para efeitos de creditação numa unidade curricular, área científica ou conjunto destas, através da análise do conteúdo, relevância e actualidade da formação;

c) Deverão ser creditados os ECTS calculados com base nas horas de contacto e na estimação do trabalho total do estudante, tendo em conta a documentação oficial apresentada;

d) A formação certificada que não seja acompanhada de uma avaliação explícita, e credível, ou que não cumpra com o disposto nas alíneas a) e b) acima, não será reconhecida para efeitos de creditação;

e) A formação a que se refere a alínea anterior pode ser considerada no âmbito dos procedimentos para a creditação de experiência profissional a que se refere o artigo 9.º;

f) No procedimento a que se refere a alínea c), a alteração da classificação de origem será devidamente fundamentada.

Artigo 7.º

Princípios da classificação da formação

A formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras, quando alvo de creditação, conserva as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foi realizada.

1 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas será:

a) A atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adopte a escala de classificação portuguesa;

b) A resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adopte uma escala diferente desta, nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, e dos despachos específicos que foram ou venham a ser publicados no *Diário da República*.

3 — Quando a creditação de uma unidade curricular resulta da combinação de um conjunto de unidades curriculares, a classificação a atribuir correspondente à média aritmética das classificações individuais daquelas.

4 — Quando a creditação de uma unidade curricular dá origem a um conjunto de unidades curriculares, a classificação a atribuir corresponde à média, ponderada por ECTS, das classificações referentes ao total das unidades curriculares realizadas pelo estudante.

5 — A comissão de creditação pode, considerando o peso relativo em ECTS de cada uma das unidades curriculares consideradas na creditação, determinar ponderação diversa da prevista no número anterior, que deve ser fundamentada.

Artigo 8.º

Princípios e procedimentos para a creditação de experiência profissional

1 — A creditação da experiência profissional para efeitos de prosseguimento de estudos e obtenção de grau académico ou diploma, deverá resultar da demonstração de uma aprendizagem efectiva e correspondente aquisição de competências em resultado dessa experiência (e não de uma mera creditação do tempo em que decorreu essa experiência profissional).

2 — Para a aceitação dos pedidos de creditação o tempo mínimo de actividade profissional considerada não pode ser inferior ao equivalente a 3 anos em tempo integral.

3 — A experiência profissional deverá ser adequada, em termos de resultados da aprendizagem e ou competências efectivamente adquiridas e nível das mesmas, no âmbito de uma unidade curricular, de uma área científica ou de um conjunto destas.

4 — A classificação deve resultar de uma avaliação efectiva, realizada através dos métodos mais adequados a cada curso e ao perfil académico de cada estudante, de modo a assegurar a autenticidade, a adequação, a actualidade e a equidade nas classificações, dos resultados da aprendizagem e ou das competências efectivamente adquiridas, creditadas nos planos curriculares.

5 — Sem prejuízo de outros considerados mais adequados, podem ser utilizados os seguintes métodos de avaliação, orientados ao perfil de cada estudante e aos objectivos das unidades curriculares ou áreas científicas, passíveis de isenção por creditação:

a) Avaliação por exame, com uma estrutura similar aos exames convencionais das unidades curriculares passíveis de isenção por creditação, não sendo, contudo, a forma mais natural ou provável de avaliação, para efeitos de creditação;

b) Avaliação escrita, sob a forma de teste ou questionário;

c) Avaliação oral, devendo ficar registado, sumariamente, por escrito, o desempenho do estudante em relação às questões colocadas;

d) Avaliação baseada na realização de um projecto, um trabalho, ou um conjunto de trabalhos;

e) Avaliação baseada na demonstração e observação no laboratório, ou noutros locais no contexto da prática;

f) Avaliação através de entrevista, com eventual questionário, devendo ficar registado, sumariamente, por escrito, o desempenho do estudante;

g) Avaliação do portefólio apresentado pelo estudante, designadamente, documentação, objectos, trabalhos, entre outros, que evidenciem ou demonstrem a aquisição das competências passíveis de creditação;

h) Avaliação baseada numa combinação dos vários métodos de avaliação anteriores e outros.

6 — Quaisquer que sejam os métodos de avaliação utilizados deverão ter em conta a actualidade, traduzida em espaço de tempo não superior a cinco anos, no sentido de garantir que os resultados da aprendizagem ou competências avaliadas se mantêm actuais e ministradas no âmbito do curso.

7 — As classificações decorrerão dos procedimentos utilizados no n.º 5 do presente artigo e são atribuídas pela comissão de creditação sob proposta do professor responsável da unidade curricular.

8 — A creditação de competências adquiridas em contexto de ensino não superior e ou por via de experiência profissional tendo em vista o ingresso num curso ministrado na ESSV para obtenção do correspondente grau ou diploma académico, não poderá ultrapassar o limite máximo de ECTS correspondente a um semestre lectivo (30 ECTS) para competências adquiridas em contextos formais de formação, e o mesmo máximo (30 ECTS) para competências adquiridas em contextos não formais contabilizados como experiência profissional. O somatório de ambas as componentes não deverá exceder os 25 % do número total de ECTS necessários à conclusão do curso/obtenção do grau académico.

Artigo 9.º

Creditação da formação realizada em ciclos de estudo superior

1 — Regime de reingresso:

a) Aos estudantes que reingressarem é creditada a totalidade da formação obtida durante a inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu;

b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessários para a obtenção do grau e o valor creditado.

2 — Regime de transferência:

a) Aos estudantes admitidos por transferência é creditada a totalidade da formação obtida durante a inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu;

b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessários para a obtenção do grau e o valor creditado;

c) Em casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra do número anterior, todo o valor creditado, o número de créditos para realizar na obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessários para a obtenção do grau e 90 % do valor creditado.

3 — Regime de mudança de curso:

Aos estudantes que mudem de curso é creditada a formação que se adequa ao novo curso.

4 — Concursos especiais para titulares de curso superior:

A formação realizada pelos titulares de curso superior candidatas a concurso especial é creditada nos termos do número anterior.

5 — Formação realizada em estabelecimentos do ensino superior estrangeiro ao abrigo de programas de mobilidade:

A formação realizada por estudantes em estabelecimentos do ensino superior estrangeiro ao abrigo da mobilidade é creditada nos termos definidos nos contratos de estudos.

6 — Formação realizada em estabelecimentos do ensino superior nacional:

A formação pós-graduada e de pós-licenciatura de especialização, não conferente de grau académico, realizada por estudantes em estabelecimentos de ensino superior nacional poderá ser creditada até ao máximo de 90 %.

Artigo 10.º

Creditação da experiência profissional

O reconhecimento da experiência profissional como formação para prosseguimento de estudos na ESSH é creditado nos termos do artigo 8.º do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Situações transitórias durante a tramitação dos processos

1 — Os estudantes que pediram creditação de experiência profissional e de formação certificada dentro dos prazos a que se refere o artigo 4.º ficam autorizados a frequentar, condicionalmente, todas as unidades curriculares.

2 — Caso lhe tenha sido creditada a unidade curricular, o estudante pode requerer a sua frequência nos termos previstos no regulamento do curso.

3 — Caso se verifique o não cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o presidente do conselho técnico-científico deve comunicar aos Serviços Académicos o facto e as suas razões, a fim de se notificar o estudante.

Artigo 12.º

Recurso/reapreciação

Em caso de recurso ou de pedido de reapreciação, serão seguidos os seguintes procedimentos:

a) O presidente da ESSH indeferirá os requerimentos, liminarmente, sempre que não seja apresentada fundamentação para o recurso, ou quando o recurso for apresentado para além de 15 dias seguidos após a notificação do estudante;

b) Os restantes requerimentos são enviados à comissão de creditação para emitir parecer fundamentado;

c) A decisão sobre o recurso compete ao conselho técnico-científico da ESSH, ouvida a comissão de creditação;

d) Do pedido de recurso ou reapreciação são devidos emolumentos, devolvidos caso seja alterado o resultado da creditação inicial.

Artigo 13.º

Disposições finais e transitórias

1 — O presente Regulamento entra em vigor a partir da sua aprovação pelo conselho técnico-científico, sem prejuízo da sua publicação no *Diário da República*.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação do conselho técnico-científico.

3 — O presente Regulamento deverá ser revisto e melhorado em resultado da experiência acumulada, por iniciativa do presidente da ESSH, do presidente do conselho técnico-científico ou da comissão de creditação.

4 — Transitariamente, até a aprovação dos novos Estatutos, onde se lê «conselho técnico-científico e presidente da ESSH» leia-se, respectivamente, «conselho científico e conselho directivo da ESSH».

26 de Janeiro de 2010. — O Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, *Engenheiro Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

202838381



PARTE F

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Aviso n.º 7/2010/M

No cumprimento dos termos do disposto no n.º 1 do artigo 104.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, que

institui o sistema regional de gestão territorial da Região Autónoma da Madeira, torna-se público, que foi publicada no suplemento ao *Jornal Oficial* da RAM, 1.ª série, n.º 5, de 26 de Janeiro de 2010, a Resolução n.º 74/2010, aprovada na reunião do Conselho do Governo realizada no dia 21 de Janeiro, que ratifica o Plano de Urbanização da Ribeira de São João.

21 de Janeiro de 2010. — O Presidente do Governo Regional da Madeira, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

202844967